

## PROJETO DE LEI Nº, DE 2024

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 para equiparar como ato terrorista as condutas praticadas por milícias, facções, organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões e para definir a competência para a investigação, o processamento e o julgamento de tais crimes, além de atualizar a tipificação ou a pena dos crimes previstos no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 e no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Apresentação: 19/11/2024 18:49:35.613 - MESA

PL n.4465/2024

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para equiparar como ato terrorista as condutas praticadas por milícias, facções, organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões e para definir a competência para a investigação, o processamento e o julgamento de tais crimes, além de atualizar a tipificação ou a pena dos crimes previstos no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 e no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 2º. A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Equiparam-se a atos de terrorismo, sendo-lhes aplicáveis as mesmas penas previstas no art. 2º e as demais disposições previstas no presente diploma legal, as condutas praticadas por milícias, facções, organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões, em nome ou em favor destes, tendentes a:

I - Intimidar, coagir ou constranger, mediante posse, porte, armazenamento ou guarda de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa, com o fim de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz ou a incolumidade pública ou de controlar, de qualquer modo, localidades urbanas ou áreas rurais, territórios ou



comunidades, no todo ou em parte;

II – restringir, limitar, obstaculizar ou dificultar a livre circulação de pessoas, bens e serviços, ou ainda impedir ou causar qualquer tipo de embaraço à perseguição policial ou à atuação das forças de segurança pública;

III – estabelecer, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle do comércio de bens ou de serviços;

IV – impor, por qualquer meio, cobrança ou outra espécie de vantagem em troca de segurança ou como condição para o exercício das liberdades individuais ou de atividade econômica.

§ 1º Aumenta-se a pena até 2/3 se o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução.

§ 2º Para os fins deste artigo, estão abrangidos pelo conceito de milícia, facção, organização paramilitar, grupo criminoso ou esquadrão todas as formas associativas previstas nos arts. 288 e 288-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, art. 35 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006 e art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

Art. 3º. O art. 11 da Lei n.º 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal, ressalvados os crimes previstos no art. 2º-A, cuja competência segue definida de acordo com o lugar do delito, o domicílio ou a residência do réu, a natureza da infração, a distribuição, a conexão ou a continência, a prevenção e a prerrogativa de função, conforme o disposto na Constituição Federal e no Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.” (NR)

Art. 4º. O art. 288-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940,



passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Constituição de milícia privada***

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar crimes:

Pena - reclusão, de 7 (sete) a 12 (doze) anos.

Art. 5º. O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. ....

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 6º. O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

2º. ....

..... Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

***JUSTIFICAÇÃO***

O Presente Projeto de Lei busca, em síntese:

(i) Alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para equiparar como ato terrorista as condutas praticadas por milícias, facções, organizações paramilitares, grupos criminosos ou esquadrões. *Para tais casos, a referida lei impõe uma reprimenda de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência;*

(ii) Estabelecer a competência para a investigação, o processamento e o



julgamento de tais crimes de acordo com o lugar da infração, o domicílio ou a residência do réu, a natureza da infração, a distribuição, a conexão ou a continência, a prevenção e a prerrogativa de função, conforme regramento já disposto na Constituição Federal e no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, mantendo o critério previsto na Lei nº 13.260/2016 apenas para os crimes previstos nela originariamente, os quais regulam afronta inerente à prática de atos contra interesses precípuos da União; e

(iii) Atualizar a tipificação ou a pena dos crimes previstos no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*passando de 4 a 8 para 7 a 12 anos*), no art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (*elevando de 3 a 10 para 5 a 10 anos*) e no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (*majorando de 3 a 8 para 5 a 12 anos*).

#### 1. Equiparação com o terrorismo.

*A equiparação de certas condutas praticadas por grupos criminosos como atos terroristas é uma necessidade premente, que faz parte da agenda de segurança pública nacional*, notadamente diante do desrespeito às leis e às forças de segurança e pela crescente disputa de hegemonia das milícias privadas, do tráfico de drogas, dos jogos de azar entre facções criminosas, a qual vem provocando terror social generalizado e expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz e a incolumidade pública em praticamente todos os Estados e grandes cidades do país.

Um estudo sobre Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil, divulgado pela Esfera Brasil e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta que *“o Brasil tem 72 facções criminosas em atividade<sup>1</sup>.”*

Outra pesquisa, recentemente formulada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), ligada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), revela que *além dessas 72 (setenta e duas) facções que atuam com alcance local, existem outros 14 (quatorze) grupos criminosos em nível regional, assim como outros 2 (dois) com influência que se estende além das fronteiras nacionais*, conforme revela o gráfico a seguir<sup>2</sup>:

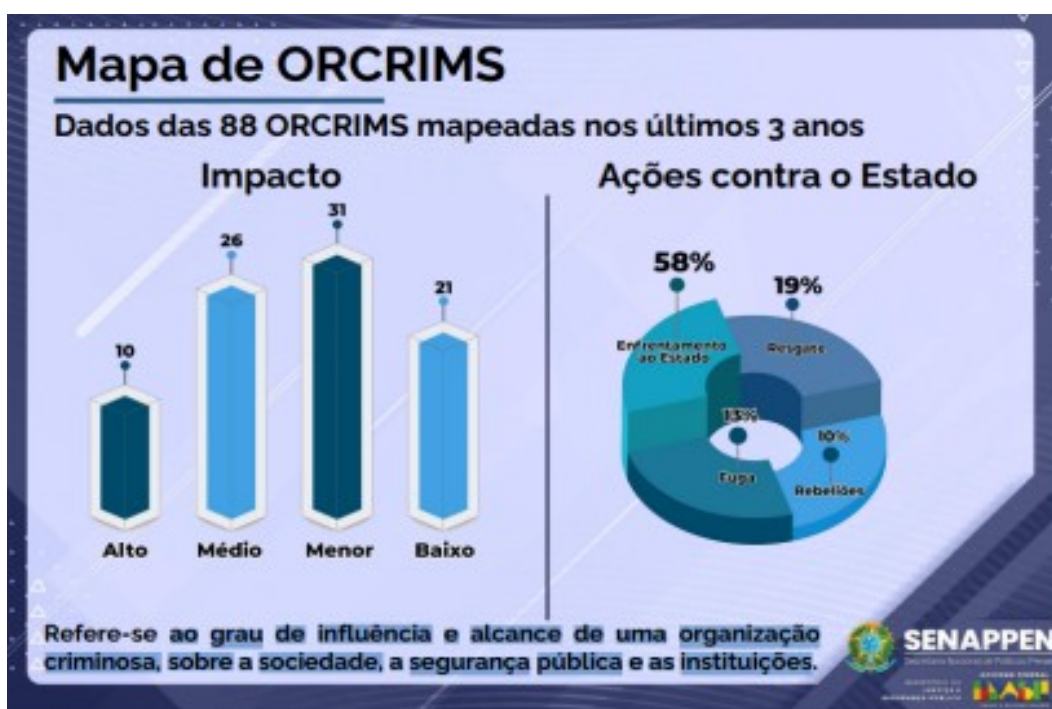
<sup>1</sup> <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/06/25/brasil-tem-72-faccoes-criminosas-e-falta-bracos-para-seguir-o-dinheiro.ghtml>

<sup>2</sup> [https://static.poder360.com.br/2024/11/mapa\\_orcrim\\_2024.pdf](https://static.poder360.com.br/2024/11/mapa_orcrim_2024.pdf)





O mencionado estudo confeccionado pelo Ministério da Justiça, baseado em dados de agências de inteligência penais estaduais, traz um dado alarmante sobre o grau de influência e o alcance das organizações criminosas sobre a sociedade, a segurança pública e as instituições do Estado:



Observe-se que 32% das ações destas facções estão ligadas a desdobramentos de fugas ou resgates, e outros 58% com ações de enfrentamento



direto ao Estado e as forças de segurança pública, pelo domínio do controle territorial, econômico e social. Ou seja, excepcionando-se apenas as rebeliões no sistema prisional, verifica-se que mais de 90% das “ações hollywoodianas” perpetradas por essas organizações criminosas se desenvolvem, iniciam ou terminam em locais habitados e em vias públicas, nas quais há milhares de pessoas transitando.

Dentre os inúmeros exemplos da absurda forma pela qual agem essas facções criminosas, podemos citar o fato ocorrido no último dia 16 de outubro na cidade do Rio de Janeiro, quando o Brasil pôde acompanhar a eclosão de uma verdadeira guerra travada – à luz do dia e a céu aberto – entre traficantes e milicianos, tendo como pano de fundo a disputa por territórios para expandir o poder. Na ocasião, conforme notícias veiculadas<sup>3</sup>: \_\_\_\_\_

*“Bandidos invadiram, no Rio de Janeiro, nove ônibus e fizeram os veículos de barricadas contra a polícia. Passageiros e motoristas foram obrigados a descer.*

[...]

*Traficantes planejavam uma invasão a áreas dominadas por milicianos. Há pelo menos dois anos, o território é disputado entre os dois grupos. Os moradores contam que esses traficantes intensificaram a cobrança de taxas e a exploração de serviços.*

*Quem não paga acaba expulso dos imóveis.*

*A Estrada do Itanhangá é uma via importante da Zona Oeste, a região mais populosa da cidade. O fechamento da estrada assustou os moradores.*

*“As crianças não podem ir para a escola, os trabalhadores não podem trabalhar, e essa guerra à toa”, diz uma moradora.*

*“Os cidadãos que residem nessas áreas têm, frequentemente, seu direito de ir e ver cerceado. Mas, também, seu direito à vida, à propriedade... Todos esses direitos sistematicamente violados nas*

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/10/16/no-rio-bandidos-invadem-9-onibus-e-fazem-veiculos-de-barricadas-contra-a-policia.ghtml>



*áreas sob domínio de grupos armados”, diz Carolina Grillo, especialista em Segurança Pública/UFF.”*

Infelizmente, situações como estas tem se tornado corriqueiras não apenas no cotidiano do cidadão carioca, mas na vida de milhões de brasileiros.

Outro exemplo é o recente assassinato no Aeroporto Internacional de Guarulhos — o maior da América do Sul e o 2º mais movimentado da América Latina<sup>4</sup> — demonstra que *as facções criminosas estão agindo cada vez com mais ousadia e promovendo ações verdadeiramente terroristas*. Na ocasião, o empresário e delator da facção Primeiro Comando da Capital (PCC) Antônio Vinicius Lopes Gritzbach foi executado na área de desembarque do aeroporto em plena luz do dia, tendo sido alvejado nada menos do que 10 (dez) vezes. Segundo notícias, *“foram ao menos 29 disparos, de calibres diversos. Gritzbach foi atingido por 4 tiros no braço direito, 2 no rosto, 1 nas costas, 1 na perna esquerda, 1 no tórax e 1 no flanco direito (região localizada entre a cintura e a costela)”*<sup>5</sup>. Além de causar pânico e terror nas centenas de milhares de cidadãos que transitavam pelo aeroporto, o ataque ainda deixou outras 3 (três) pessoas feridas pelos tiros disparados, sendo que uma delas, depois de perder um rim e metade do fígado devido ao ferimento causado pelo tiro de fuzil, não resistiu e morreu<sup>6</sup>.

*Equiparar como terrorismo os atos praticados por organizações criminosas que causem pânico à população e completa desestabilização social, semelhantemente aos mencionados, se trata de uma medida não apenas necessária, mas extremamente coerente, porque visa reprimir com muito mais adequação a prática de condutas realizadas mediante o emprego de violência, física e psicológica, com o intuito de intimidar cidadãos e o governo para fins obscuros.*

Consoante demonstrado por Arinda Fernandes, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e Professora da

<sup>4</sup> <https://gestaourbana.guarulhos.sp.gov.br/aeroporto#:~:text=O%20Aeroporto%20Governador%20Andr%C3%A9%20Franco,do%20aeroporto%20todos%20os%20dias>.

<sup>5</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/11/09/empresario-executado-em-aeroporto-de-sp-levou-10-tiros.ghml>

<sup>6</sup> [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quem-e-o-motorista-de-aplicativo-morto-durante-ataque-no-aeroporto-de-guarulhos/#:~:text=Foram%20ao%20menos%2027%20disparos,\(DHPP\)%20da%20Pol%C3%ADcia%20Civil](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quem-e-o-motorista-de-aplicativo-morto-durante-ataque-no-aeroporto-de-guarulhos/#:~:text=Foram%20ao%20menos%2027%20disparos,(DHPP)%20da%20Pol%C3%ADcia%20Civil). <sup>7</sup> <https://producaointelectual.mpdft.mp.br/jspui/handle/123456789/265>



Faculdade Mackenzie — *o crime organizado mantém uma relação simbiótica com o terrorismo*<sup>7</sup>. Segundo artigo publicado pela Procuradora:

*“[...] em várias oportunidades, o que ocorre é uma verdadeira simbiose desses dois fenômenos criminais: terrorismo e crime organizado. Um se valendo do outro para a obtenção de sucesso em suas ações devastadoras. É o crime organizado se valendo de ações terroristas e o terrorismo se valendo do crime organizado para realizar suas ações terroristas. Exemplifica-se com casos como o de Fernandinho Beira Mar que mantinha fortes ligações com as Forças Armadas Revolucionárias Colombianas – as FARC.*

*Primeiramente, o aspecto tentacular desse tipo de criminalidade impressiona por sua organização e sua influência no seio da sociedade. Ambas as espécies – terrorismo e crime organizado – se valem da informação e contrainformação para a operacionalização de suas ações.*

*Parecem ser invencíveis. Mas essa invencibilidade aparente, fundada sobre o terror, sobre ameaças não mais dissimuladas, orgulhando-se de sua «autoridade e poder», sobre a corrupção – esta também não mais dissimulada, pode ser combatida se houver vontade política”.*

Ainda mais especificamente, é indiscutível que o terrorismo e o narcotráfico andam de mãos dadas cada dia mais, conforme observado por LAURA VICENTIN LAMMERHIRT<sup>8</sup> e por VICTOR MEROLA<sup>9</sup> em trabalho conjunto sobre a “*construção discursiva do narcoterrorismo na América do Sul no contexto da Guerra ao Terror*”, apresentado no 9º Congresso Latino-americano de Ciência Política, organizado pela Associação Uruguaia de Ciência Política – AUCiP e pela Faculdade de Ciências Sociais da Universidade da República e Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica do Uruguai, ocorrido nos dias 26, 27 e 28 de julho de 2017, na cidade de Montevideo, Uruguai.

De fato, é inegável essa interação/associação íntima entre o crime organizado como um todo e o terrorismo, cujo combate pressupõe uma vontade

<sup>7</sup> <https://producaointelectual.mpdf.mp.br/jspui/handle/123456789/265>

<sup>8</sup> Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), mestra em Ciência Política e bacharela em Relações Internacionais pela mesma instituição. Estudou no Institut d'Études Politiques (SciencesPo) de Rennes, na França, em 2012. Trabalha com pesquisa na área de Segurança Internacional, com ênfase nos processos de securitização no âmbito das relações interamericanas.

<sup>9</sup> Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), graduado em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Realizou intercâmbio acadêmico na University of Texas at El Paso (UTEP) através do programa CAPES-FIPSE, onde estudou Ciência Política e Estudos de Inteligência e Segurança Nacional



política decisiva, a execução de ações integradas e coordenadas entre diversos órgãos de segurança pública, além de uma legislação dura e eficaz.

O atrevimento de criminosos que desafiam as forças de segurança é reflexo, em grande parte, da existência de uma legislação penal branda e que não apenas agrava a impunidade, mas aumenta a sensação de insegurança da população.

A legislação precisa evoluir para impor consequências suficientemente severas. Como todos sabemos, quando as leis não impõem consequências rígidas, os infratores sentem-se encorajados para continuar praticando ações criminosas, acreditando que a chance de punição efetiva seja praticamente inexistente. Nesse contexto, a existência de uma legislação penal mais rigorosa, com penas mais duras e aplicadas de forma eficiente, criará um ambiente de maior temor para as organizações criminosas, desencorajando a prática de delitos.

*Temos que lembrar que o crime organizado é composto de uma estrutura complexa e bem articulada, capaz de corromper sistemas, intimidar autoridades e operar de maneira quase impune em diversas esferas da sociedade. Assim, para enfrentá-lo, é necessário que esse parlamento se empenhe na produção de um arcabouço normativo moderno e capaz de apoiar continuamente a população e as instituições responsáveis pela segurança da sociedade.*

Sem ações que priorizem verdadeiramente a segurança pública, o crime organizado continuará a se expandir. Nesse cenário, para vencer essa batalha, precisamos do empenho e da determinação política para enfrentar um inimigo poderoso e implacável, garantindo que a lei e a ordem prevaleçam, atendendo fielmente ao voto dos cidadãos que se fazem representados por este Parlamento.

No caso, além de oferecer uma grande segurança para toda a população, o Projeto de Lei apresentado fortalece o trabalho da polícia no enfretamento dessas quadrilhas que tentam naturalizar uma espécie de Estado paralelo, espelhando o terror com ações extremamente prejudiciais à população, escolhendo quem deve morrer, bloqueando vias públicas de acesso, depredando e queimando veículos, fechando o comércio e retirando a liberdade das pessoas que vivem em tais localidades.

## 2. Competência.



A redação atual do art. 11 da Lei nº 13.260/2016 considera que os crimes nela previstos são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

A proposição apresentada mantém esse critério atual apenas para os crimes previstos nela originariamente, os quais, de fato, regulam violações inerentes à prática de atos contra interesses precípuos da União previstos em tratados e acordos internacionais, envolvendo, entre outros, razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião.

Entretanto, o novo texto proposto estabelece a competência para a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes praticados pelas facções e organizações criminosas (previstos no novel art. 2º-A) de acordo com o lugar do crime, o domicílio ou a residência do réu, a natureza da infração, a distribuição, a conexão ou a continência, a prevenção e a prerrogativa de função, respeitando o regramento já disposto na Constituição Federal e no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Entendemos que o bem jurídico tutelado no caso de crimes praticados por facções que estão presentes em todos os Estados da Federação não pode ser entendido como de interesse exclusivo ou mesmo preponderante da União, mas pertencente a todos os entes federativos e à sociedade local. *Assim, é necessário e coerente manter tais casos submetidos às regras ordinárias de competência.*

### 3. Modificação do crime de Constituição de Milícia Privada.

O art. 288-A do CP identifica como crime de Constituição de Milícia Privada as condutas de *“constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código.”*

Ocorre que, recentemente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) decidiu que o referido delito somente se configura se a atuação do grupo criminoso estiver restrita aos delitos previstos no Código Penal.

*Assim, por conta dessa filigrana jurídica, a Corte Superior afastou a incidência do tipo penal previsto no art. 288-A do CP no caso em que o grupo criminoso não se limitava a cometer apenas os crimes descritos no Código Penal,*



*mas, também, os crimes de “posse e porte ilegais de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito (Lei 10.826/03), agiotagem (art. 4º, “a”, da Lei 1.521/51), comércio ilegal de combustíveis (art. 1º, I, da Lei 8.176/91), entre tantos outros” (REsp n. 1.986.629/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).*

Assim, levando em conta o panorama traçado, e com o objetivo de contornar a situação para evitar esse tipo de interpretação por parte das nossas Cortes de Justiça, *altera-se o texto previsto no dispositivo para esclarecer que o crime de Constituição de Milícia Privada pode ser caracterizado pela prática de qualquer crime e não apenas daqueles previstos no Código Penal.*

#### 4. Atualização de penas.

Por fim, promove-se a atualização das penas dos crimes previstos no art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (*passando de 4 a 8 para 7 a 12 anos*), no art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (*elevando de 3 a 10 para 5 a 10 anos*) e no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (*majorando de 3 a 8 para 5 a 12 anos*) por entender que tais penalidades encontram-se desatualizadas, refletindo uma realidade que já não corresponde à evolução da sociedade e das necessidades de segurança pública atuais, as quais demandam uma maior reprimenda contra organizações e facções criminosas.

O aumento das penas se faz necessário não apenas para adequar as leis à complexidade dos crimes contemporâneos, mas também para responder às mudanças no comportamento social em face das novas formas de criminalidade. Almeja-se o aumento das expectativas da população por um sistema de justiça mais eficiente. Ou seja, com a majoração das penas busca-se, também, combater o crescente sentimento de impunidade que toma conta de muitos cidadãos, que percebem as penas como brandas e insuficientes para inibir comportamentos criminosos.

A atualização das punições se revela como medida essencial para mostrar que a sociedade não aguenta mais viver refém das organizações criminosas e que os responsáveis devem arcar com as consequências de seus atos, de forma proporcional e eficaz. Esse ajuste não só é uma resposta à modernização do crime, mas também uma tentativa de restaurar a confiança da população no sistema judicial e na justiça como um todo.



Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de atuação do Parlamento para, em cumprimento ao artigo 144 da Constituição Federal, preservar efetivamente a ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seu patrimônio, acabando de uma vez por todas com a proteção romantizada dos criminosos, a qual somente tem contribuído para a leniência no combate à criminalidade e a inviabilização do trabalho da Polícia e da Justiça.

Sala das Sessões,

**DELEGADO RAMAGEM**

Deputado Federal

PL-RJ

